SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA — PROVENTOS DA INATIVIDADE — GRATIFICAÇÃO ADICIONAL

— A gratificação adicional por tempo de serviço é devida ao serventuário de justiça, quando aposentado, ainda que não recebesse vencimentos dos cofres públicos, ao tempo da atividade.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Carlos Garcia de Freitas

Agr. em Mandado de Segurança n.º 4.655 — Relator: Sr. Ministro ELMANO CRUZ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 4.655, do Distrito Federal, agravante União Federal e agravado Carlos Garcia de Freitas:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas *ex lege*.

Rio, 19 de setembro de 1955. — *Henrique D'Ávila*, Presidente. — *Elmano Cruz*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Carlos Garcia de Freitas, serventuário de justiça, obteve a sua passagem para a inatividade, por ter atingido o tempo de serviço que a tanto autoriza. Pleiteou, então, quando foi aposentado, aos 12 de novembro de 1952, que lhe fôsse atribuído, ao lado dos proventos da inatividade, o adicional de 25%, conferido àqueles que completam vinte e cinco anos de serviço. Viu repelida sua pretensão, porque sustentou a Administração que o interessado, jamais tendo recebido gratificação adicional dos cofres públicos, porque também dêstes não recebia vencimentos, não podia fazer jus, na inatividade, àquele adicional (informações de fls. 15 e 16). Dá o mandado de segurança.

Ouvida a União, esta impugnou a pretensão do impetrante (fls. 17 v.).

O juiz Amilcar Laurindo Ribas assim sentenciou: (lê fls. 21 e 22).

Concedido o mandado, a União, inconformada, se agravou (fls. 26): (lê).

Processado o recurso, neste Tribunal o Dr. Caiado de Godói, com o visto do Dr. Alceu Barbedo, opinou pela reforma da sentença.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz (Relator) — Nego provimento. Os serventuários de justiça, embora não percebam vencimentos dos cofres públicos, têm aposentadoria paga por êstes, fixando-se em lei (Decreto-lei n.º 7.997, de 1945) um padrão básico para desconto das contribuições respectivas. Assim, os tabeliães de Nota descontam no padrão P, os escrivães de Vara Cível de Família no padrão N, os escreventes nos padrões J, H e G, e assim por diante.

Ora, o adicional atribuído ao inativo não está na dependência do pagamento dos seus vencimentos pelos cofres públicos, mas, sim, dos seus proventos. Desde que completou, na atividade, o tempo de serviço que lhe dá direito ao adicional, pouco importa que, na atividade, tivesse, ou não, vencimentos pagos pelos cofres públicos. Os proventos o são e os adicionais acrescem, como acessórios, os proventos da inatividade.

A prevalecer o argumento de que quem não recebe vencimentos dos cofres públicos na atividade não faz jus aos acessórios (adicionais), chegar-se-ia à conclusão de que nem proventos passaria a perceber quando na inatividade, desde que nada lhe pagavam quando na atividade, e isso é manifestamente absurdo.

Assim, meu voto é negando provimento ao recurso, para confirmar, como confirmo, a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello — É ilegal o que o impetrante, ora recorrido, vindica nestes autos. Proventos de inatividade são fixados no momento da aposentadoria. Não há que cogitar de vantagem surgida posteriormente, sem disposição de lei expressa ao propósito. Dou provimento.

DECISÃO

(Julgamento do T. Pleno em 19-9-55)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. Ministros Djalma da Cunha Mello e Artur Marinho. Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Sampaio Costa. Os Srs. Ministros Mourão Russell, Cunha Vasconcellos, Alfredo Bernardes e Cândido Lôbo votaram com o Sr. Ministro Relator e o Sr. Ministro Artur Marinho acompanhou a conclusão do voto do Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.